



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 354, DE 2009
(Do Sr. Urzeni Rocha e outros)**

Dá nova redação ao art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 5º, XLII, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
.....

XLII – a prática do racismo e da pedofilia constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis, sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra pedofilia abarca um rol de distintas infrações penais relacionadas ao abuso sexual de crianças e adolescentes. O pedófilo pode expressar seu comportamento de diversas maneiras e, desse modo, incorrer em diferentes crimes previstos na legislação penal brasileira. Estupro, atentado violento ao pudor, induzimento à prostituição, divulgação de fotos de crianças e adolescentes pela Internet, filmagem e venda de filmes que contenham cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes são apenas alguns exemplos de infrações penais relacionadas com a exploração sexual infantil.

Embora esses crimes expressem condutas de gravidade distinta, todos eles apresentam algo em comum: o abuso sexual de alguém vulnerável que, freqüentemente, não tem sequer consciência de que está sendo vítima de um crime abominável.

De maneira geral, as vítimas de pedofilia demoram para denunciar seus agressores, seja porque levam tempo para compreender o abuso a que foram sujeitas, seja porque possuem uma relação de dependência emocional ou econômica com o próprio pedófilo. Tendo isso em vista, o ato de pedofilia muitas vezes já se encontra prescrito quando descoberto, dificultando a punição do agressor e a reparação da vítima.

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição, portanto, é tornar os crimes relacionados à prática da pedofilia imprescritíveis, nos termos da lei. A proposição pretende, assim, incentivar a denúncia do crime pela própria vítima, no momento em que ela tiver condições para fazê-lo, bem como aumentar a eficácia no combate a esse tipo de infração.

A finalidade da medida é importante não apenas em nível nacional, mas, em âmbito internacional, vai ao encontro do protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

Por todo exposto, clamo os parlamentares a aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado URZENI ROCHA

Proposição: PEC 0354/09

Autor: URZENI ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/04/2009 3:17:15 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 196

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 204

Assinaturas Confirmadas

1-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

2-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

3-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)

4-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

5-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)

6-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
7-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
8-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
10-RUBENS OTONI (PT-GO)
11-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
12-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
13-MAURO LOPES (PMDB-MG)
14-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
16-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
17-GORETE PEREIRA (PR-CE)
18-PAULO PIAU (PMDB-MG)
19-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
20-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
21-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
22-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
23-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
24-CLEBER VERDE (PRB-MA)
25-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
26-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
27-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
28-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
29-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
30-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
31-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
32-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
33-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
34-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
35-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
36-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
37-BILAC PINTO (PR-MG)
38-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
39-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
40-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
41-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
42-LUIZ COUTO (PT-PB)
43-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
44-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
45-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
46-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
47-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
48-PAES LANDIM (PTB-PI)
49-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
50-BETO FARO (PT-PA)
51-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
52-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
53-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
54-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
55-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
56-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
57-BARBOSA NETO (PDT-PR)
58-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
59-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)

- 60-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 61-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 62-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 63-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 64-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 65-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 66-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 67-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 68-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 69-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 70-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 71-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 72-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 73-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 74-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 75-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 76-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 77-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 78-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 79-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 80-VIGNATTI (PT-SC)
- 81-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 82-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 83-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 84-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 85-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 86-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 87-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 88-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 89-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 90-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 91-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 92-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 93-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 94-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 95-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 96-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 97-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 98-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 99-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 100-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 101-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 102-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 103-MANATO (PDT-ES)
- 104-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 105-MAGELA (PT-DF)
- 106-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 107-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 108-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 109-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 110-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 111-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 112-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 113-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

- 114-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 115-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
- 116-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 117-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 119-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 120-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 121-MAINHA (DEM-PI)
- 122-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 123-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 124-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 125-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 126-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 127-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 128-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
- 129-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 130-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 131-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 132-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 133-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
- 134-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 135-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 136-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 137-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 138-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 139-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 140-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 141-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 142-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 143-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 144-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 145-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 146-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 147-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 148-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 150-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 151-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 152-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 153-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 154-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 155-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 156-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 157-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 158-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 159-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 160-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 161-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 162-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 163-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 164-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 165-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 166-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 167-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)

168-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
169-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
170-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
171-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
172-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
173-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
174-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
175-DÉCIO LIMA (PT-SC)
176-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
177-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
178-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
179-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
180-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
181-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
182-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
183-REBECCA GARCIA (PP-AM)
184-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
185-GLADSON CAMELI (PP-AC)
186-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
187-VICENTINHO (PT-SP)
188-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
189-JAIME MARTINS (PR-MG)
190-DR. TALMIR (PV-SP)
191-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
192-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
193-TATICO (PTB-GO)
194-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
195-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
196-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

Assinaturas que Não Conferem

1-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
2-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
3-ELISMAR PRADO (PT-MG)
4-VELOSO (PMDB-BA)
5-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
6-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)

Assinaturas Repetidas

1-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

.....

.....

DECRETO Nº 5.007, DE 08 DE MARÇO DE 2004

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 18 de janeiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004;

D E C R E T A :

Art. 1º. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, a fim de alcançar os propósitos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas disposições, especialmente dos Artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, seria apropriado ampliar as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso para a criança ou interferir em sua educação, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Seramente preocupados com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

ARTIGO 1º

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

ARTIGO 2º

Para os propósitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
- b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

ARTIGO 3º

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO